



RYJO PLASTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Telefone: (11) 2412-6656
E-mail: ryjolicita@gmail.com

Ilustríssimo Senhor, agente de contratação da Prefeitura Municipal de Piracanjuba/GO

Espaço reservado para o despacho

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 02/2026

Objeto: Registro de preços para futura, eventual e sob demanda contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de equipamentos diversos e mobiliários, destinados a atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino de Piracanjuba/GO, conforme condições, especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência. A aquisição será custeada por meio do Termo de Compromisso do Plano de Ações Articuladas – PAR nº 201600173, Processo nº 23400016175201354, podendo também ser utilizada do

IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

RYJO PLASTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS PLASTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.425.569/0001-07, com sede na Av. Projecta, 55, Bairro Cumbica, na cidade de Guarulhos, estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Impugnante é fabricante de produtos em polietileno, atuando no mercado desde **1995**, com domínio técnico do processo de rotomoldagem e da composição da matéria-prima aplicada à fabricação de brinquedos e estruturas recreativas.

Possui expertise específica na produção de **gangorras, tabela de basquete, casinhas infantis e túneis lúdicos**, desenvolvidos em conformidade com os padrões técnicos adotados em contratações públicas, especialmente aqueles baseados no Manual de Orientações Técnicas do FNDE, elaborado pelo Ministério da Educação como referência nacional para padronização, qualidade e segurança do mobiliário e equipamentos destinados à educação infantil.

Tal experiência confere à Impugnante conhecimento técnico qualificado para avaliar as exigências do edital, especialmente no que se refere às características estruturais da matéria-prima e sua efetiva aplicação no produto final.

II – DOS FATOS



RYJO PLASTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Telefone: (11) 2412-6656
E-mail: ryjolicita@gmail.com

1. DO ENQUADRAMENTO TÉCNICO DO EDITAL E DO PADRÃO FNDE

O edital em análise estabelece especificações técnicas para os itens licitados que reproduzem, de forma fiel, os parâmetros definidos no Manual de Orientações Técnicas do FNDE, elaborado pelo Ministério da Educação como referência nacional para padronização, qualidade e segurança dos equipamentos destinados à educação infantil.

Referido manual não possui caráter meramente ilustrativo, mas sim orientativo e técnico, tendo sido desenvolvido a partir da **consolidação de normas, estudos especializados e diretrizes** aplicáveis à infraestrutura educacional, com o objetivo de assegurar padrão mínimo de qualidade, durabilidade e segurança dos produtos adquiridos pela Administração Pública.

Nesse contexto, as exigências constantes do edital não configuram inovação do instrumento convocatório, mas sim a adoção de parâmetros técnicos previamente estabelecidos em nível nacional, conforme será demonstrado mediante a juntada do respectivo manual.

2. DA NECESSIDADE DE VERIFICABILIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Inicialmente, cumpre destacar que as características relacionadas aos aditivos anti-UV **não são passíveis de verificação visual ou por simples manuseio do produto.**

Ou seja:

- não é possível identificar a presença desse aditivo olhando o produto;
- não é possível identificar manuseando o produto;
- não é possível confirmar por aparência externa.

Ademais, nos produtos fabricados por rotomoldagem — como **casinhas infantis e túneis lúdicos** — tal aspecto assume ainda maior relevância.

Isso porque referido processo resulta em peças:

- ocas;
- espessas;
- sem emendas;

Nessas condições, o produto é formado integralmente pela própria matéria-prima, **sem pintura ou qualquer revestimento protetivo externo.** Assim, o material permanece diretamente exposto ao sol, chuva e demais condições ambientais.

Dessa forma, caso a matéria-prima não contenha o aditivo exigidos:

- a degradação ocorre em toda a estrutura da peça;
- não há camada de proteção que reduza os efeitos do tempo;



RYJO PLASTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Telefone: (11) 2412-6656

E-mail: ryjolicita@gmail.com

- o comprometimento deixa de ser apenas estético, afetando a própria resistência do produto.

A. Aditivo anti-UV – requisito de durabilidade e resistência

O polietileno, por sua natureza, **não foi desenvolvido para permanecer exposto continuamente ao sol e às intempéries.**

Quando utilizado sem proteção adequada, o material sofre degradação com o tempo, o que resulta em:

- perda de cor (desbotamento);
- ressecamento do material;
- redução da resistência mecânica;
- aparecimento de trincas e fissuras;
- diminuição significativa da vida útil do produto.

Por esse motivo, é necessária a utilização de aditivos anti-UV, que são incorporados à matéria-prima com a finalidade de **proteger o material contra a ação da radiação solar.**

Na prática, esse aditivo:

- preserva a cor e resistência do produto;
- evita que o material se torne quebradiço;
- mantém suas características estruturais ao longo do tempo;
- garante maior durabilidade em ambientes externos.

Dessa forma, o aditivo anti-UV não constitui um diferencial, mas sim uma **condição indispensável** para que o produto suporte o uso externo de forma adequada, especialmente em ambientes escolares.

Contudo, justamente por se tratar de característica intrínseca à matéria-prima e não verificável externamente, sua exigência, desacompanhada de critérios objetivos de comprovação, impede que a Administração tenha segurança quanto ao efetivo atendimento ao requisito no momento do julgamento das propostas e da execução contratual.

Assim, embora tecnicamente indispensável, a exigência, na forma atualmente prevista, torna-se de difícil aferição prática, comprometendo o julgamento objetivo e a adequada verificação do cumprimento do edital.

3. DA REALIDADE DO MERCADO



RYJO PLASTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Telefone: (11) 2412-6656

E-mail: ryjolicita@gmail.com

No mercado de fornecimento de brinquedos e estruturas recreativas em polietileno, verifica-se que os produtos disponíveis apresentam variações quanto à composição da matéria-prima utilizada, especialmente no que se refere à presença de aditivos como o anti-UV.

Nem todos os produtos comercializados possuem, de forma efetiva, a aditivação necessária para garantir resistência adequada à exposição contínua ao sol e às intempéries, sendo possível encontrar soluções com diferentes níveis de proteção e durabilidade.

Tal variação decorre, dentre outros fatores, das diferenças nos processos produtivos, no controle da matéria-prima utilizada e na própria formulação do polietileno empregado na fabricação dos produtos.

Como consequência, **produtos aparentemente semelhantes podem apresentar comportamentos distintos ao longo do tempo**, especialmente quando submetidos a condições típicas de uso em ambientes externos.

Dessa forma, evidencia-se que **a simples aparência externa do produto não é suficiente para aferir sua qualidade ou a efetiva presença de** aditivos na matéria-prima, reforçando a necessidade de critérios objetivos para verificação do atendimento às especificações exigidas.

4. DA PRÁTICA DOS LICITANTES E FORNECEDORES

Paralelamente à diversidade de composições existentes no mercado, observa-se, no âmbito dos procedimentos licitatórios, a apresentação recorrente de propostas acompanhadas de catálogos, fichas técnicas e declarações que indicam o atendimento integral às especificações constantes do edital.

Contudo, considerando que determinadas características — como a presença de aditivos na matéria-prima — não são passíveis de verificação direta, tais documentos assumem, na prática, natureza meramente declaratória.

Nessa dinâmica, **torna-se possível a reprodução do descritivo técnico nos materiais apresentados, sem que haja, necessariamente, correspondência técnica comprovada com o produto ofertado.**

Como resultado, **produtos com composições distintas passam a ser apresentados como equivalentes sob o ponto de vista documental**, ainda que não possuam, efetivamente, as características exigidas.

Trata-se de situação recorrente nos processos licitatórios, especialmente na fase de análise de propostas, em que a Administração se depara com documentos que



RYJO PLASTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Telefone: (11) 2412-6656

E-mail: ryjolicita@gmail.com

afirmam o atendimento às especificações, mas não apresentam elementos técnicos independentes que o comprovem.

Dessa forma, a aceitação de tais documentos como meio suficiente de comprovação, sem critérios adicionais, **compromete a segurança do julgamento e a efetiva verificação do atendimento ao edital.**

5. DA FRAGILIDADE DOS MEIOS ATUALMENTE ACEITOS (CATÁLOGO ≠ PROVA)

Diante das características técnicas já expostas — especialmente o fato de que a presença de aditivos na matéria-prima não é passível de verificação visual — torna-se evidente que os meios usualmente aceitos para comprovação do atendimento às especificações técnicas não são suficientes.

Na prática, a Administração tem admitido a apresentação de catálogos comerciais, fichas técnicas e declarações do fabricante ou do próprio licitante como forma de comprovação do atendimento ao edital.

Contudo, tais documentos possuem natureza meramente declaratória e unilateral, **não sendo aptos a comprovar a efetiva composição da matéria-prima** utilizada na fabricação do produto.

Isso porque:

- catálogos possuem finalidade comercial, podendo ser ajustados conforme a necessidade;
- fichas técnicas são elaboradas, sem validação independente;
- declarações constituem afirmações de parte interessada, sem caráter probatório técnico.

Ou seja, tratam-se de **documentos que afirmam, mas não comprovam.**

Importante destacar que a simples indicação, em catálogo ou ficha técnica, da presença de aditivo anti-UV não assegura sua efetiva incorporação à matéria-prima, tampouco permite aferir sua concentração, qualidade ou eficácia.

Adicionalmente, certificações como o INMETRO, embora relevantes quanto à segurança do produto, não abrangem a verificação da composição da matéria-prima quanto à presença de aditivos, não sendo suficientes, por si sós, para comprovar o atendimento às exigências específicas do edital.

Dessa forma, a aceitação desses documentos como meio suficiente de comprovação permite a habilitação de propostas baseadas exclusivamente em declarações, sem respaldo técnico efetivo.



RYJO PLASTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Telefone: (11) 2412-6656

E-mail: ryjolicita@gmail.com

Como consequência, a Administração passa a validar produtos que apenas aparentam atender ao edital, sem garantia de conformidade real, o que **compromete o julgamento objetivo** e a seleção da proposta mais vantajosa.

6. DO RISCO À ADMINISTRAÇÃO

A ausência de mecanismos adequados para verificação do atendimento às especificações técnicas exigidas no edital — especialmente no que se refere à composição da matéria-prima — acarreta riscos concretos à Administração Pública.

Isso porque a aceitação de documentos meramente declaratórios, desacompanhados de comprovação técnica efetiva, **permite a contratação de produtos que apenas aparentam atender ao descritivo**, sem garantia de conformidade real com as exigências estabelecidas.

Nessas condições, os impactos são diretos:

- redução significativa da vida útil dos produtos;
- degradação precoce quando expostos ao sol e às intempéries;
- perda de resistência estrutural;
- aumento da necessidade de manutenção ou substituição;

Como consequência, há **comprometimento da economicidade da contratação**, uma vez que produtos com menor durabilidade geram custos adicionais ao longo do tempo, em desacordo com o interesse público.

Ressalta-se, ainda, que o padrão técnico adotado pelo FNDE foi concebido justamente para assegurar níveis mínimos de qualidade, durabilidade e adequação ao uso em ambientes escolares, evitando a aquisição de produtos que não atendam a tais requisitos.

Nesse contexto, admitir o atendimento meramente declaratório das especificações — sem critérios objetivos de comprovação — implica esvaziar a finalidade do descritivo técnico adotado, tornando ineficaz a própria exigência prevista no edital.

Dessa forma, a ausência de critérios adequados de verificação **compromete** não apenas a qualidade da contratação, mas também **a segurança do julgamento**, ao permitir a validação de propostas sem garantia de conformidade efetiva com o objeto licitado.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

Inicialmente, cumpre destacar que a elaboração das especificações técnicas constantes do edital deve observar os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratações públicas.



RYJO PLASTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Telefone: (11) 2412-6656

E-mail: ryjolicita@gmail.com

Nesse sentido, a legislação estabelece um conjunto de princípios que devem orientar a atuação da Administração Pública nos processos licitatórios.

Dispõe o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Dentre os princípios acima, merece especial destaque o **princípio do julgamento objetivo**, o qual exige que a análise das propostas seja realizada com base em critérios claros, verificáveis e passíveis de aferição técnica pela Administração.

Entretanto, conforme demonstrado nos itens anteriores desta impugnação, o edital estabelece exigências técnicas — especialmente quanto à presença de aditivos na matéria-prima — cuja verificação **não pode ser realizada por meios objetivos**, seja por análise visual, manuseio ou simples conferência documental.

Nessas condições, a Administração passa a depender exclusivamente de documentos de natureza declaratória, tais como catálogos, fichas técnicas e declarações do fabricante, os quais não possuem caráter probatório técnico independente.

Como consequência, o julgamento deixa de se basear em critérios objetivamente verificáveis e passa a se apoiar em declarações unilaterais dos licitantes, o que compromete diretamente o **julgamento objetivo** previsto na legislação.

Tal situação também impacta o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, uma vez que o próprio edital estabelece requisitos técnicos específicos — como a presença de aditivos na matéria-prima — que, sem critérios adequados de comprovação, deixam de ser efetivamente exigidos na fase de análise das propostas.

Ou seja, embora o edital determine a presença dos referidos aditivos, a ausência de mecanismos de verificação permite, na prática, a aceitação de produtos cuja conformidade não é comprovada.



RYJO PLASTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Telefone: (11) 2412-6656
E-mail: ryjolicita@gmail.com

No mesmo sentido, resta comprometido o **princípio da economicidade**, explorado no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração deve selecionar a proposta mais vantajosa, considerando o ciclo de vida do objeto.

Dispõe o **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

No caso em análise, a impossibilidade de verificação adequada das especificações técnicas pode resultar na contratação de produtos que não atendam às condições mínimas de durabilidade e resistência exigidas, especialmente quando submetidos ao uso contínuo em ambientes externos.

Como consequência, há comprometimento direto da **economicidade da contratação**, uma vez que produtos com menor durabilidade geram custos adicionais de manutenção, substituição e reposição ao longo do tempo.

Ademais, a própria legislação prevê mecanismos aptos a garantir a verificação da conformidade das propostas.

Dispõe o **art. 17, §3º da Lei nº 14.133/2021**:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Tal previsão evidencia que, diante de exigências técnicas cuja verificação não se mostra possível por meios meramente documentais, devem ser adotados instrumentos adicionais que assegurem a efetiva comprovação do atendimento às especificações estabelecidas.

Dessa forma, a manutenção de exigência técnica sem a correspondente definição de critérios objetivos de comprovação compromete não apenas o julgamento objetivo, mas também a **regularidade e a efetividade da contratação**.



RYJO PLASTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Telefone: (11) 2412-6656
E-mail: ryjolicita@gmail.com

Cumprе destacar que a adoção de critérios objetivos de comprovação não constitui medida restritiva à competitividade. Isso porque já existem, no mercado, documentos técnicos emitidos por fabricantes de matéria-prima — tais como fichas técnicas e laudos — capazes de comprovar, de forma objetiva, a presença de aditivação no material.

Os documentos ora anexados evidenciam essa realidade, demonstrando a existência de polietileno com aditivação UV incorporada, bem como a viabilidade de sua comprovação por meio de documentação técnica idônea.

Dessa forma, a exigência de critérios objetivos de comprovação não restringe a competitividade, mas assegura que todos os licitantes demonstrem, de forma isonômica, o efetivo atendimento às especificações do edital, preservando a regularidade do julgamento, a segurança da contratação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, com fundamento nas razões apresentadas, requer-se o provimento da presente impugnação, para que seja promovida a **adequação do edital**, com a inclusão de **critérios objetivos de comprovação do atendimento às especificações técnicas**, especialmente no que se refere à aditivação da matéria-prima (anti-UV):

1. Para tanto, requer-se que seja exigida, como condição para aceitação da proposta para os itens 26 – Casinha e 69 – túnel ludico, a **apresentação de documentos técnicos emitidos pelo fabricante da matéria-prima** — tais como fichas técnicas ou laudos técnicos — que comprovem, de forma objetiva, a presença de aditivação do material, em conformidade com as especificações estabelecidas no edital.

Por fim, considerando a proximidade da data prevista para abertura do certame, requer-se que a presente impugnação seja **apreciada dentro do prazo legal**, conforme disposto no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**.

Nestes Termos
P. Deferimento

Guarulhos, 06 de abril de 2026

ADRIANO DOS SANTOS ALMENDRA FILHO / CPF: 126.336.108-03

ADRIANO DOS SANTOS ALMENDRA FILHO
CPF: 126.336.108-03
REPRESENTANTE LEGAL